



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379279**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033825-87.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, são apelados/apelantes ANTENOR GELFUZO (ESPÓLIO), MARIA MOBIGLIA GELFUZO, MARLENE GELFUZO FERRAREZI, INES GELFUZO SINGARETE, APARECIDA DI FALCO MARQUES, DIRCE APARECIDA SOUZA DINARDI, EDNA DA SILVA MOREIRA, ELZI HITOMI YANO, JOSE GARDIN (ESPÓLIO), APARECIDA ALICE GARDIN, MARIA DE LOURDES MANOEL GARDIN, MERCEDES GARDIN, JOSE LUIZ TOSHIO MURAKAMI, MARCILIO SEBASTIÃO CHIOGNA, MARIA DULCE ALTAIR GUIMARÃES COLLUCCI (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e NELCY DOS SANTOS GUERRERO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do executado e deram provimento ao recurso dos exequentes, com determinação. . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0033825-87.2011.8.26.0053

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APDOS/APTES: ANTENOR GELFUZO, MARIA MOBIGLIA GELFUZO, MARLENE GELFUZO FERRAREZI, INES GELFUZO SINGARETE, APARECIDA DI FALCO MARQUES, DIRCE APARECIDA SOUZA DINARDI, EDNA DA SILVA MOREIRA, ELZI HITOMI YANO, JOSE GARDIN, APARECIDA ALICE GARDIN, MARIA DE LOURDES MANOEL GARDIN, MERCEDES GARDIN, JOSE LUIZ TOSHIO MURAKAMI, MARCILIO SEBASTIÃO CHIOGNA, MARIA DULCE ALTAIR GUIMARÃES COLLUCCI E NELCY DOS SANTOS GUERRERO

**VOTO nº 21734**

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – Alegação de excesso de execução - Agravante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada – Inadmissibilidade.

APELAÇÃO – Atualização da dívida a partir de março de 1989 – Descabimento – Dívida que surge pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicia em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido passa a incidir correção monetária mensal – Necessidade de preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – Atualização monetária que deve se dar, na espécie, considerando-se a Tabela Prática do TJSP, esta que não enseja a aplicação da correção monetária pro rata die.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Extinção pelo pagamento – Ausência de intimação do credor para dizer se satisfeito o crédito - Sentença de extinção que deverá ser anulada para que o credor diga sobre a satisfação do crédito e postule por eventual saldo devedor remanescente.

Recurso do executado desprovido.  
Recurso dos exequentes provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que rejeitou a impugnação do Banco executado e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o executado, em síntese: erro no cálculo apresentado, pois a atualização do valor deve ser realizada a partir de março/89; que os juros não podem ser capitalizados, impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo necessidade de realização do cálculo dos juros na forma pró-rata/dia, data do depósito judicial, situação que gerou excesso de execução, e, conseqüentemente, cobrança de valores indevidos. Requer a reforma da decisão e a realização de perícia.

Por seu turno insurge-se o exequente alegando que a decisão apelada reconheceu a satisfação da obrigação e extinguiu o cumprimento de sentença, sem dar oportunidade aos apelantes de se manifestarem sobre a quitação do débito. Requer a reforma da decisão para determinar a cassação da sentença extintiva, com a intimação dos apelantes para manifestação sobre a satisfação da execução.

Preparo realizado pelo executado a fls. 754/755.

Não houve apresentação de preparo pelo exequente pois é beneficiário do diferimento das custas, fls. 145.

Contrarrazões apresentada a fls. 415/442

**É O RELATÓRIO.**

### **DO RECURSO DO EXECUTADO**

Sem razão o requerente.

Quanto ao alegado **excesso de execução**, a diferença encontrada pertinente ao valor do crédito exequendo, decorre do fato de que o apealnte está a pretender modificar determinações já consolidadas em outras decisões nos autos lançadas e que já se tornaram coisa julgada.

Não tem nenhum cabimento insistir em que a **atualização** da dívida se dê a partir de março de 1989.

É evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como o mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente se preserva a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga. E como não o foi, deve agora o devedor suportar os ônus que ele mesmo provocou.

Quanto a alegação de **capitalização** dos juros, o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Nitidamente, afastou-se o requerente do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da

data da citação efetuada nos autos da ação coletiva

A **correção monetária** foi aplicada com base na ação civil pública e no que já havia sido anteriormente determinado nos autos para a mesma finalidade, a aplicação dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, como se pode conferir na decisão de fls. 265/269, na qual expressamente se determina que a atualização monetária se dê, na espécie, considerando-se a antes apontada Tabela, que não enseja, de fato, a aplicação da correção monetária *pro rata die*.

### DO RECURSO DO EXEQUENTE

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, antes da extinção, deveria ter sido aberta vista aos credores para que então se manifestassem sobre a satisfação do seu crédito.

A sentença de extinção deverá ser anulada para que seja aberta vista aos credores, a fim de que possam dizer sobre a satisfação do crédito e postulem por eventual saldo devedor remanescente que entenderem cabível.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco executado e no mesmo passo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos exequentes para **ANULAR** a sentença de extinção, ficando determinada a realização dos cálculos cabíveis à liquidação, para verificação da existência de valor remanescente aduzidos na razões recursais.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**